



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 420, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2010, do Senador Gilberto Goellner, que acrescenta art. 51-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cômputo especial do tempo de contribuição dos garimpeiros empregados e contribuintes individuais para fins de aposentadoria por idade e dá outras providências.

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

RELATOR “AD HOC”: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 34, de 2010, que pretende estabelecer cômputo especial do tempo de contribuição dos garimpeiros empregados e contribuintes individuais para fins de aposentadoria por idade.

A iniciativa prevê modalidade especial de contagem do tempo de contribuição desses trabalhadores, que será acrescido do percentual de 25% no momento da concessão da aposentadoria por idade. Esse cálculo vale inclusive para diminuição do período de carência.

O autor exalta, na justificação da proposta, as condições inóspitas e insalubres em que é exercido o trabalho de garimpagem, do qual resulta riqueza incalculável para o País. Segundo ele, as condições desfavoráveis só são enfrentadas dada a existência de um sonho a alicerçar a atividade desses profissionais, que abrem mão, muitas vezes, da convivência familiar. A própria saúde é colocada em risco, com a possibilidade de invalidez precoce e doenças profissionais incuráveis.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O nobre Senador Geraldo Mesquita Júnior já se manifestou nos autos do processado pela aprovação da proposta, na qualidade de relator ~~antes~~ designado.

Concordamos com o conteúdo de suas manifestações e reiteramos os argumentos por ele expostos.

II – ANÁLISE

Trata-se da concessão de um direito à contagem especial do tempo de contribuição dos garimpeiros. A disciplina dos direitos previdenciários, entre os quais o tema se inclui, é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos da apropriação às regras regimentais foram respeitados.

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre previdência social.

A alteração legislativa em análise pretende, como já registramos, dar um tratamento diferenciado aos garimpeiros no que diz respeito à contagem do tempo de contribuição para o regime geral da previdência social, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se de um acréscimo, uma espécie de bônus de três meses a cada ano de contribuição para, desse modo, estimular a inclusão dos trabalhadores do garimpo na previdência pública.

A Previdência Social é o instrumento mais importante da Seguridade. Quanto maior for a inclusão previdenciária, tanto menor será, principalmente no futuro, o contingente de dependentes dos programas assistenciais governamentais. Além disso, em se tratando de aposentadoria por idade, como é o caso, não se pode negar que o fator justificador da concessão é muito mais a passagem do tempo de vida do que a eventual contribuição.

Ademais, o cômputo mensal ou diário do tempo de contribuição previdenciária não é compatível com as variáveis de muitas modalidades de trabalho. O exemplo clássico dessa incompatibilidade é o trabalho rural, sujeito a condições climáticas e sazonais. Há períodos de muito trabalho e outros em que é praticamente impossível trabalhar. O mesmo pode-se dizer do trabalho nos garimpos, no qual outro fator imponderável também atua: a sorte. Esse fator é fundamental para que haja um capacidade contributiva.

Preocupada especificamente com o trabalho rural e a economia familiar, a legislação previdenciária instituiu modalidade especial de aposentadoria por idade, no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Esse dispositivo perdeu seu prazo de vigência, mas ainda remanesce a preocupação com a inclusão dos trabalhadores rurais, dada a dificuldade existente para a comprovação de recolhimentos previdenciários no campo.

Adaptando a regra anterior à nova realidade, a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, instituiu, em seu art. 3º, modalidade especial de cômputo de tempo de atividade

para fins de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, em benefício dos empregados rurais. Nos termos do dispositivo citado, os meses comprovados de emprego poderão ser multiplicados por três (de janeiro de 2011 a dezembro de 2015) e por dois (de janeiro de 2016 a dezembro de 2020), com o limite de contagem de doze meses no ano civil.

Os garimpeiros, pelas razões já expostas, também merecem uma atenção especial no momento em que forem computar o seu tempo de atividade. A alteração legal proposta é apropriada e justa na medida em que trata desigualmente os desiguais, compensando diferentes capacidades e disponibilidades no momento de cumprir com os requisitos legais exigidos para a aposentadoria por idade.

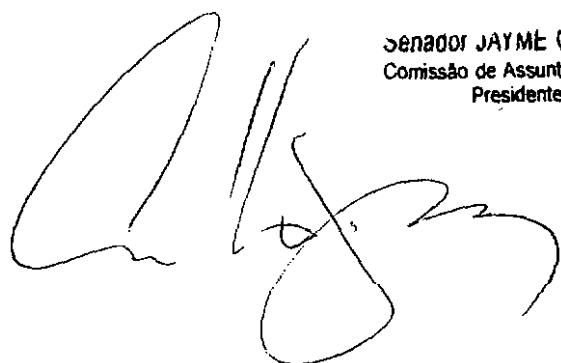
III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2010.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente , Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 1º / 06 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS

RELATORIA: Ad Hoc Senador Paulo Paim

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) <i>Relator</i> Ad Hoc	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT) <i>Wra</i>
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIA (PR)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMAR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÉGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) <i>PPD</i>	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>CH</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB) <i>ppm5</i>
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP) <i>Amelia</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB) <i>Cícero</i>	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei de nº 34 de 2010

ITULARES						SUPLENTE					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Júnior</i>	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)						
ANGÉLICA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOÃO PEDRO (PT)						
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)						
VICENTINHO ALVES (PR)					5- LINDBERGH FARIAS (PT)						
JOÃO DURVAL (PDT)					6- CLEÓSIO ANDRADE (PR)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					8- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÉGO (PMDB)	X					
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)						
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X				3- LOBÃO FILHO (PMDB)						
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIAO (PMDB)						
EDUARDO AMORIM (PSC)	X				6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)						
ANA AMELIA (PP)					7- BENEDITO DE LIRA (PP)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CICERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CYRIO MIRANDA (PSDB)						
MARUSA SERRANO (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO						
JOÃO VICENTE CLAUDIO	X				2- GIM ARGELLO						

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM CL / 06 / 2011.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RSE)

Senador JAYMÉ CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

.....

LEI Nº 11.718, DE 20 JUNHO DE 2008.

*Ao*resc^anta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

.....

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Ofício nº 47/2011-PRS/CAS

Brasília, 1º de junho de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2010, que *Acrescenta art. 51-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cômputo especial do tempo de contribuição dos garimpeiros empregados e contribuintes individuais para fins de aposentadoria por idade e dá outras providências*, de autoria do Senador Gilberto Goellner.

Cordialmente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2010, do Senador Gilberto Goellner, que *acrescenta art. 51-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cômputo especial do tempo de contribuição dos garimpeiros empregados e contribuintes individuais para fins de aposentadoria por idade e dá outras providências.*

RELATOR: Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Em análise, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 34, de 2010, que pretende estabelecer cômputo especial do tempo de contribuição dos garimpeiros empregados e contribuintes individuais para fins de aposentadoria por idade.

Com esse objetivo, a iniciativa prevê que, no cômputo do tempo de contribuição desses trabalhadores, será acrescido o percentual de 25% para fins de concessão da aposentadoria por idade, inclusive quando se tratar de diminuição do período de carência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor registra as condições inóspitas e insalubres em que é exercido o trabalho de garimpagem, do qual resulta riqueza incalculável para o País. Essas condições desfavoráveis só são enfrentadas, segundo clc, dada a existência de um sonho a alicerçar a atividade desses profissionais, que abrem mão, muitas vezes, da convivência familiar, colocando em risco a saúde, com a possibilidade de invalidez precoce e doenças profissionais incuráveis.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre projetos de lei que versem sobre previdência social.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A proposição em discussão pretende, como relatado, dar um tratamento diferenciado aos garimpeiros no que diz respeito à contagem do tempo de contribuição para o regime geral da previdência social, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se de um acréscimo, um bônus de três meses a cada ano de contribuição para, desse modo, estimular a inclusão dos trabalhadores do garimpo no âmbito da previdência pública.

A Previdência Social é, sem dúvida alguma, o mais importante instrumento da Seguridade, na medida em que, quanto mais inclusiva for, tanto menor será, principalmente no futuro, o contingente de dependentes dos programas assistenciais governamentais. E, em se tratando de aposentadoria por idade, não se pode negar que o fator justificador da concessão é muito mais a passagem do tempo de vida do que a eventual contribuição.

Além disso, o cômputo mensal ou diário do tempo de contribuição previdenciária não é compatível com as variáveis de muitas modalidades de trabalho. O exemplo clássico dessa incompatibilidade é o trabalho rural, sujeito a condições climáticas e sazonais. Há períodos de muito trabalho e outros em que é praticamente impossível trabalhar. O mesmo pode-se dizer do trabalho nos garimpos, no qual outro fator imponderável também atua: a sorte.

Preocupada especificamente com o trabalho rural e a economia familiar, a legislação previdenciária instituiu modalidade especial de aposentadoria por idade, no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Esse dispositivo perdeu seu prazo de vigência, mas ainda remanesce a preocupação com a inclusão dos trabalhadores rurais, dada a dificuldade existente para a comprovação de recolhimentos previdenciários no campo.

Assim, a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, instituiu, em seu art. 3º, modalidade especial de cômputo de tempo de atividade para fins de concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, em benefício dos empregados rurais. Nos termos do dispositivo citado, os meses comprovados de emprego poderão ser multiplicados por três (de janeiro de 2011 a dezembro de 2015) e por dois (de janeiro de 2016 a dezembro de 2020), com o limite de contagem de doze meses no ano civil.

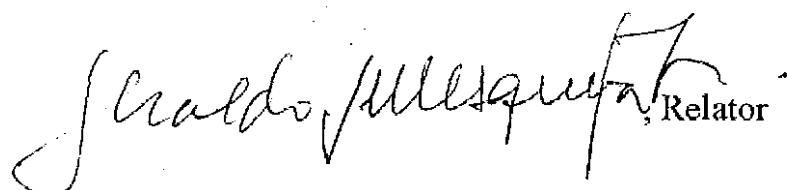
Em nosso entendimento, os garimpeiros também merecem uma atenção especial no momento em que forem computar o seu tempo de atividade. Nesse sentido a iniciativa parece-nos apropriada e justa na medida em que trata desigualmente os desiguais, compensando diferentes capacidades e disponibilidades no momento de cumprir com os requisitos legais exigidos para a aposentadoria por idade.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente



Chico泣, Relator

Publicado no DSF, em 08/06/2011.